



Prefeitura Municipal de Tabapuã

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 703, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre alteração da Lei 577/73, que alterou o Capítulo VI e o artigo 157 do Código Tributário do Município.

JOÃO BAPTISTA FACHIN, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Tabapuã, em sua sessão extraordinária realizada no dia 14/12/1977, conforme autógrafo nº 25/77.

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal de Tabapuã, autorizada através da presente Lei a alterar o Capítulo VI e seus artigos e o artigo 157, nos itens 1, 2, 5 e 9 da Lei nº 577/73, que modificou o Código Tributário os quais passarão a ter as seguintes redações:

"CAPÍTULO VI - DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Artigo 140- A taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou estradas de ligação municipais.

Parágrafo Único- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizadas na Zona Rural do território do município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou estradas de ligação municipais.

Artigo 141- A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e estradas de ligação municipais.

§ 1º- Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidas, nos termos da legislação federal.

§ 2º- O custo dos serviços, assim obtido, será dividido pela área total dos imóveis rurais do município, propiciando a afixação da importância a ser cobrada por hectare de cada contribuinte.

Artigo 142- O pagamento da taxa será feito na época e no local indicados no aviso-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.

§ 1º- A falta de pagamento de taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida, para cobrança executiva.

Continua.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Continuação.

§ 2º- Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

Artigo 157 -A taxa de expediente é devida e será arrecadada com base % (percentual) sobre 01 (um) salário de referência, de acordo com a seguinte tabela:

- 1 - ALVARÁS;
 - a) de licença concedida ou transferida....10%
 - b) de qualquer outra natureza.....10%
- 2 - ATESTADOS;
 - a) por láudo até 33 (trinta e três) linhas..5%
 - b) sobre o que exceder, por láudo ou fração.2%
- 5 - CERTIDÕES;
 - a) por láudo até 33 (trinta e três) linhas..5%
 - b) sobre o que exceder, por láudo ou fração.2%
 - c) buscas por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....1%
 - d) de quitação.....5%
- 9 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:
 - a) por láudo até 33 (trinta e três) linhas...2%
 - b) cada documento anexado por folha.....0,5%
 - c) sobre o que exceder, por láudo ou fração.....0,5%

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 15 de dezembro de 1977.


João Baptista Fachin
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria, na data supra.


Pedro Dorival Sartori
Secretário